



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.000093/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.469 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IRMÃOS FOLLE LDTA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração em que se exige parcela da Cofins decorrente da não localização nos sistemas internos da Receita Federal de parte dos pagamentos declarados em DCTF, referentes aos meses de janeiro a maio de 1998.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu a declaração de insubsistência do auto de infração e a realização de perícia, alegando que os débitos declarados em DCTF haviam sido objeto de compensação em sua escrita fiscal, nos termos autorizados pela Lei nº 8.383, de 1991, tendo em vista o recolhimento a maior da contribuição para o PIS apurada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Alegou, também, o Impugnante que a multa de ofício era inexigível em razão do seu caráter confiscatório.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou o lançamento parcialmente procedente, cancelando-se a multa de ofício com base na retroatividade benigna, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

*PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO
DECADENCIAL.*

*O prazo de decadência do direito à compensação de créditos
originados de pagamento indevido de tributos tem seu termo
inicial na data da extinção do crédito tributário, que se dá com
no instante em que se realiza o pagamento indevido.*

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

*Não havendo comprovação de pagamento indevido, não há como
homologar a compensação declarada.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.

*No período em tela, se mostrava indispensável anuência prévia
da Receita Federal para que fosse implementada a compensação
entre tributos de espécies diferentes por ela administrados.*

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

*Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no
CTN, deve-se cancelar a multa de ofício aplicada, ante o advento
de norma tributária com aplicação retroativa.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo aquela ser indeferida por prescindível ou impraticável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 24/01/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/02/2014, arguiu, em preliminar, cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida e, no mérito, reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescida a alegação de que o prazo para se repetir indébito da contribuição para o PIS é decenal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis – Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, não obstante a ausência de prova do direito pleiteado (escrituração contábil-fiscal e documentação que a lastreia), assiste razão ao contribuinte no que tange aos efeitos *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como ao prazo decennial para se repetir indébitos formalizados antes do término da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 2005, conforme decisão do STF submetida à sistemática da repercussão geral, que deve ser obrigatoriamente repetida em julgados do CARF, por força do teor do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Contudo, tais questões não afetam o presente voto, pois, aqui, há uma prejudicial de mérito, qual seja, a decadência do direito de se constituir o crédito tributário, que fulmina de pronto o lançamento de ofício sobre o qual se controverte nos autos.

Destaque-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser argüida de ofício pela autoridade administrativa julgadora.

Conforme consta do auto de infração (fls. 14 a 21), o lançamento de ofício se refere a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1998, tendo havido pagamentos parciais da Cofins em todos os meses sob comento, pagamentos esses confirmados pela autoridade administrativa no próprio auto de infração.

Na data de emissão do auto de infração (16/06/2003), já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados das datas dos fatos geradores para se constituir o crédito tributário relativamente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos previstos no art. 150, *caput*, e § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública** direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

Dessa forma, diante do fato de se tratar a Cofins de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que no presente caso houve pagamentos antecipados relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 1998, tem-se por configurada, na data da emissão do auto de infração (16/06/2003), a homologação tácita dos pagamentos, por ter havido atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração, com base na homologação tácita dos pagamentos antecipados efetuados pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis